



ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 19, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA ELETRÔNICA E DE COMUNICAÇÕES ELÉTRICAS, À MODALIDADE DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL

ALADI/AAP.C/19  
29 de novembro de 1982

Os Governos da Argentina, Brasil, México e Uruguai, signatários do Ajuste de Complementação no. 19 subscrito em 7 de julho de 1972 no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação, com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, o qual ficará redigido da seguinte maneira:

#### CAPÍTULO I

##### Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo, compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
25.06.0.01	Quartzo piezoelettrico com primeiro corte, para fabricação de cristais de quartzo para controles de freqüência e filtros eletricos
28.45.0.02	Silicato de potássio, de grau eletrônico, para telas de cinescópios
39.01.1.08	Resinas de silicone "potting compound", para uso eletrônico
39.01.4.02	Folhas de poliéster metalizadas, de menos de 350 mm de largura e de até 0,1 mm (100 microns) de espessura, para dielétrico de condensadores fixos
74.05.0.01	Folhas de cobre com suporte de material isolante ("copper-clad"), para fabricação de circuitos impressos
85.01.3.99	Retificadores eliminadores de baterias (fontes de energia), para sistemas de teleimpressores

//

Código numérico	Descrição do produto
85.01.4.01	Reguladores (balastos) transistorizados para lâmpadas fluorescentes e lâmpadas a descarga gasosa de alta pressão, até 10 kVA
85.01.5.01	Bobinas de repetição para uso em telefonia
85.01.5.01	Bobinas de indução para aparelhos telefônicos
85.01.8.03	Núcleos de ferrite para transformadores de saída horizontal ("fly back") e para bobinas de deflexão (yokes)
85.01.8.03	Núcleos de ferrite ou "carbonillo" para bobinas ou transformadores, para uso em eletrônica
85.01.8.99	Casquilhos de metal para fixação de bobinas, para uso em aparelhos eletrônicos e de comunicações elétricas
85.04.2.01	Acumuladores recarregáveis de chumbo-ácido para "flash" eletrônico, de até seis volts, com peso unitário não superior a 1 kg
85.13.1.99	Auricular com cabeçal combinado com microfone (capacete receptor), para operadora telefônica
85.13.2.01	Aparelhos teleimpressores de transmissão
85.13.2.02	Aparelhos teleimpressores de recepção
85.13.2.03	Aparelhos teleimpressores de transmissão-recepção
85.13.8.01	Capsulas receptoras e transmissoras, de aparelhos telefônicos
85.13.8.09	Unidades eletromagnéticas contadoras, de memória e/ou armazenagem de impulsos de discagem em centrais telefônicas, exceto as que incorporam relés
85.13.8.09	Suportes laterais de metal estampado para montagem de barras horizontais e de outros elementos em seletores telefônicos por coordenadas
85.13.8.09	Peças e barras longitudinais de liga prata-cobre ou prata-paládio, com base de cobre, bronze, latão ou semelhante, para contatos múltiplos em seletores telefônicos por coordenadas
85.13.8.11	Partes e peças mecânicas identificáveis para aparelhos teleimpressores
85.13.8.11	Partes e peças identificáveis para equipamentos telegráficos, exceto relés e suas partes
85.14.1.01	Microfones de bobina móvel
85.14.1.02	Auriculares de bobina móvel
85.14.1.02	Audífonos para rádio e televisão
85.15.1.02	Equipamentos transmissores para estações de televisão, exceto para circuito fechado
85.15.1.02	Câmaras de televisão para circuito fechado
85.15.8.01	Preamplificador de RF para receptores de televisão ("booster")

//

//

---

**Código  
numérico****Descrição do produto**

85.15.8.01	Filtros de faixa passante de quartzo, cerâmicos ou mecânicos, exceto para radiodifusão, FM e televisão
85.18.1.99	Condensadores fixos de mica para mil ou mais volts de trabalho
85.18.2.01	Condensadores elétricos variáveis com dielétrico de plástico
85.18.2.01	Condensadores elétricos de ajuste (trimmers) cerâmicos cilíndricos coaxiais
85.19.1.99	Ignitores para o arranque de lâmpadas a descarga gasosa de alta pressão
85.19.1.99	Controles fotoelétricos para iluminação
85.19.2.01	Porta-lâmpadas de sinalização telefônica, inclusive os montados em plaquetas
85.19.2.01	Cavilhas ("plugs") para telefonia
85.19.2.01	"Jacks" para telefonia, inclusive os montados em plaquetas
85.19.2.02	Blocos de terminais para interconexão de equipamentos, aparelhos ou cabos telefônicos
85.19.2.02	Conetores simples e múltiplos, isolados em material de baixa perda, para radiofrequência
85.19.2.99	Protetores de linha para telefonia
85.19.2.99	Fusíveis e bobinas térmicas protetores para telefonia
85.19.2.99	Chaves para telefonia, inclusive as montadas em plaquetas
85.19.3.99	Varistores ou resistências dependentes da tensão aplicada (VDR)
85.19.3.99	Termistores
85.19.8.01	Partes e peças identificáveis para protetores de linha para telefonia
85.19.8.01	Armaduras, núcleos, yokes e peças polares eletromagnéticas não montadas e sem elementos agregados, identificáveis para a fabricação de relés para equipamentos telefônicos
85.21.1.04	Válvulas retificadoras, exceto as comumente empregadas em aparelhos de som, de rádio e de televisão
85.21.1.99	Tubos de raios catódicos, de tela redonda de 127 mm (5") de diâmetro ou menos
85.21.1.99	Válvulas eletrônicas para uso industrial
85.21.2.01	Células fotoelétricas
85.21.3.99	Díodos de germaníio
85.21.3.99	Díodos de óxido de cobre

//

//

Código numérico	Descrição do produto
85.22.1.99	Geradores eletrônicos de freqüência de sinalização, para centrais telefônicas
85.26.0.01	Régulas ou tiras para montagem de fusíveis, para telefonia
85.26.0.01	Pecas isolantes de mica para uso eletrônico, exceto espaçadores para válvulas eletrônicas
85.26.0.01	Pecas de esteatita para fabricação de condensadores ajustáveis e de soquetes para válvulas
85.26.0.01	Soquetes de cerâmica para válvulas eletrônicas
92.11.0.05	Eletrofones portáteis, reprodutores de som, de 6 ou 12 volts, para inserção de discos de tipo 170 mm (7") de diâmetro, de uma só velocidade (33 1/3 ou 45 r.p.m.) sem cambiador automático, com parada e expulsão automática, para uso exclusivo em veículos automotores
92.13.0.01	Cápsulas fonocaptoras
92.13.0.03	Akulhas fonográficas com ponta de safira ou de diamante
92.13.0.99	Cabeças gravadoras e/ou reproduutoras e/ou apagadoras de som em fita magnética
92.13.0.99	Cabeça cortadora para gravação de discos virgens

CAPÍTULO IITratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como os prazos de vigência das preferências, cada vez que estes tiverem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

CAPÍTULO IIIRegime de origem

Artigo 3.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 4.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições contidas no Anexo II deste Acordo.

//

Artigo 5.- Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

#### CAPÍTULO IV

##### Preservação das preferências pactuadas

Artigo 6.- Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se altere unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

#### CAPÍTULO V

##### Cláusulas de salvaguarda

Artigo 7.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano prorrogável por igual período.

Artigo 8.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global, poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhore a situação que motivou sua adoção.

Artigo 9.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 7 e 8 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

Artigo 10.- A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não abrangerá as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

## CAPÍTULO VI

### Adesão

Artigo 11.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 12.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 13.- A adesão será formalizada definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

## CAPÍTULO VII

### Denúncia

Artigo 14.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participação no mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuariam em vigor pelo período de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

## CAPÍTULO VIII

### Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 15.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

//

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 16.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 17.- O presente Acordo considera os tratamentos diferenciais estabelecidos no Tratado de Montevidéu 1980 e nas Resoluções do Conselho de Ministros. Outrossim, os tratamentos contidos nessas disposições jurídicas serão levados em consideração na aplicação, avaliação, modificação ou ampliação que do mesmo se convierem.

CAPÍTULO XI

Revisão do Acordo

Artigo 18.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) Adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários.

Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 19.- A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados, efetuar-se-á antes de seu vencimento na oportunidade em que os países signatários considerarem conveniente.

Os países signatários consideram-se devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso no Anexo I.

//

//

Artigo 20.- A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente os países que participem de sua negociação.

### CAPÍTULO XIII

#### Vigência

Artigo 21.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar dentro do mais breve prazo possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

### CAPÍTULO XIV

#### Disposições gerais

Artigo 22.- Os resultados da revisão anual a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 23.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo transitório.- Os países signatários assumem o compromisso de renegociar as preferências registradas no Anexo I, antes de 31 de agosto de 1983.

Até que se cumpra o disposto no parágrafo anterior, não será aplicável às preferências outorgadas no artigo 6, inciso primeiro do presente Acordo.

//

11

ANEXO I

DIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS À IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS INCLUIDOS NO ARTIGO 1 DO PRESENTE ACORDO

11

vf

//

NOTAS

1) Argentina

Os produtos compreendidos no presente Acordo estarão sujeitos, eventualmente, à exigência de uma autorização prévia de importação.

2) Brasil

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

i) Taxa de melhoramento de portos; e  
ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei no. 1.783, de 18/IV/1980, e no. 1.844, de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nos. 619, de 29/V/1980, 634, de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).

b) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponder, à Resolução no. 767 do Banco Central do Brasil de 6/X/1982.

c) Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática, no que corresponder, conforme à Resolução no. 121 do CONCEX de 7/XII/1979.

3) México

A autorização da licença de importação pelas autoridades pertinentes, fica sujeita aos resultados das consultas com outros Organismos do Setor Público, para cujos efeitos o Governo do México leva em consideração, entre outros elementos de juízo, o regime de Comércio Exterior dos demais países signatários.

4) Uruguai

Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos ao pagamento de:

a) Taxa de mobilização de volumes;  
b) Emolumentos consulares;  
c) Encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de toda origem, com exceção daquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/77 de 2/III/1977); e

//

//

- d) Encargo complementar geral de 10 por cento que grava a importação de todas as mercadorias que ingressem ao país ao amparo de qualquer regime (Decreto no. 189/82 de 2/VI/1982).

A partir de 10./I/1983 a taxa de 10 por cento será diminuída mensalmente em 0,8 por cento. O residual de 0,4 por cento, que regerá para o mês de dezembro de 1983, ficará anulado a partir de 10./I/1984.

---

#### ABREVIATURAS

C	- Tratamento em vigor para os produtos do Acordo
LI	- Livre importação
KB	- Quilograma bruto
KL	- Quilograma legal
Pza.	- Peça

---

## A) PREFERENCIAS OUTORGADAS ENTRE ARGENTINA, BRASIL, MEXICO E URUGUAI

REF/ALIAS	PRODUTO	PAÍS	TRAVAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES
						DIREITOS ADUANEIROS					OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES					
						ESPECÍFICOS	AD VALOREM			ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD VALOREM			DEPÓSITO PREVIO	EMOLIMENTOS CONSULARES
							%	S/CIF	S/AFORO DU AVAÚDO			%	S/CIF	S/AFORO DU AVAÚDO		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
25.06.0.01	Quartzo piezoeletrico com primeiro corte, para fabricação de cristais de quartzo para controles de frequência e filtros elétricos	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E		
		BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	-	-	E		
		ME	C	LI	KB	-	-	3	3	-	-	-	-	E		
		UR	C	LI	-	-	0	-	-	-	2	-	-	E		
25.45.0.02	Silicato de potássio, de grau eletrônico, para telas de cinescópios	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E		
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E		
		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E		
39.01.1.02	Resinas de silicone "potting compound", para uso eletrônico	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E		
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E		
		ME	C	LI	KL	-	-	4	3	-	-	-	-	E		
39.01.4.02	Folhas de poliéster metalizadas, de menos de 350 mm de largura e de até 0,1 mm (100 microns) de espessura, para dielétrico de condensadores fixos	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	E		
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	2	-	-	E		
		ME	C	LI	KL	-	-	5	3	-	-	-	-	E		

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
74.05.0.01	Folhas de cobre com suporte de material isolante ("copper-clad"), para fabricação de circuitos impressos	AR	C	LI	-	-	27	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	20	3	-	-	-	-	E	
		UR	C	LI	-	-	18	-	-	-	6	-	-	E	
85.01.3.99	Retificadores eliminadores de baterias (fontes de energia), para sistemas de teleimpressores	AR	C	LI	K	-	3	-	-	\$ 0,36	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	6	3	-	-	-	-	-	E	
85.01.5.01	Bobinas de repetição para uso em telefonia	AR	C	LI	-	-	27	-	-	\$ 0,36	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	10	3	-	-	-	-	E	
85.01.5.01	Bobinas de indução para aparelhos telefônicos	AR	C	LI	K	-	1	-	-	\$ 0,36	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.01.8.03	Núcleos de ferrite para transformadores de saída horizontal ("fly back") e para bobinas de deflexão (yokes)	AR	C	LI	K	-	3	-	-	\$ 0,36	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.01.8.03 (Cont.)		ME	C	LI	KB	-	-	6	3	-	-	-	-	E	
		UR	C	LI	-	-	0	-	-	-	5	-	-	E	
85.01.8.03	Núcleos de ferrite ou "carbonillo" para bobinas ou transformadores, para uso em eletrônica	UR	C	LI	-	-	0	-	-	-	5	-	-	E	
85.01.8.99	Casquinhos de metal para fixação de bobinas, para uso em aparelhos eletrônicos e de comunicações elétricas	AR	C	LI	K	-	1	-	-	\$ 0,36	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	3	3	-	-	-	-	E	
85.04.2.01	Acumuladores recarregáveis de chumbo-ácido para "flash" eletrônico, de até seis voltagens, com peso unitário não superior a 1 kg	AR	C	LI	-	-	17	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	6	3	-	-	-	-	E	
85.13.1.99	Auricular com cabeçal combinado com microfone (capacete receptor), para operadora telefônica	AR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	5	3	-	-	-	-	E	
		UR	C	LI	-	-	21	-	-	-	0	-	-	E	
85.13.2.01	Aparelhos teleimpressores de transmissão	AR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	1	3	-	-	-	-	E	
		UR	C	LI	-	-	28	-	-	-	0	-	-	E	
85.13.2.02	Aparelhos teleimpressores de recepção	AR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1,5	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.13.2.02 (Cont.)		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		BR	C	LI	KB	-	-	1	3	-	-	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	28	-	-	-	0	-	-	E	
85.13.2	Aparelhos teleimpressores de transmissão-recepção	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		BR	C	LI	KB	-	-	1	3	-	-	-	-	E	
85.13.8.01	Cápsulas receptoras e transmissoras, de aparelhos telefônicos	BR	C	LI	-	-	0	-	-	-	1,5	-	-	E	
85.13.8.09	Unidades eletromagnéticas contadoras, de memória e/ou armazenagem de impulsos de discagem em centrais telefônicas, exceto as que incorporam relés	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		BR	C	LI	KB	-	-	3	3	-	-	-	-	E	
85.13.8.09	Suportes laterais de metal estampado para montagem de barras horizontais e de outros elementos em seletores telefônicos por coordenadas	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		BR	C	LI	KB	-	-	3	3	-	-	-	-	E	
85.13.8.09	Pecas e barras longitudinais de ligia prata-cobre ou prata-paládio, com base de cobre, bronze, latão ou semelhante, para contatos múltiplos em seletores telefônicos por coordenadas	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		BR	C	LI	KB	-	-	3	3	-	-	-	-	E	
85.13.8.11	Partes e peças mecânicas identificáveis para aparelhos teleimpressores	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1,5	-	-	E	Exceto caixa terminal para estação de assinante de teleimpressora com elementos para sua conexão a redes telegráficas automáticas normais ou de ponto a ponto

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.13.8.11 (Cont.)		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	1	-	-	E	Caixa terminal para estação de assinante de teleimpressora com elementos para sua conexão a redes telegráficas automáticas normais ou de ponto a ponto
			C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	Exceto caixa terminal para estação de assinante de teleimpressora com elementos para sua conexão a redes telegráficas automáticas normais ou de ponto a ponto
85.13.8.11	Partes e peças identificáveis para equipamentos telegráficos, exceto relés e suas partes	BR	C	LI	-	-	-	1	3	-	-	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	2	3	-	-	-	-	E	
85.14.1.01	Microfones de bobina móvel	BR	C	LI	-	-	30	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	31	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	AL	-	-	20	3	-	-	-	-	E	
85.14.1.02	Auriculares de bobina móvel	BR	C	LI	-	-	30	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	31	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	28	3	-	-	-	-	E	
		ME	C	LI	-	-	16	-	-	-	10	-	-	E	
85.14.1.02	Audifones para rádio e televisão	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
		ME	C	LI	-	-	0	-	-	-	4	-	-	E	
85.15.1.02	Equipamentos transmissores para estações de televisão, exceto para circuito fechado	BR	C	LI	-	-	7	-	-	-	0	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.15.1.02	Câmaras de televisão para circuito fechado	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	1.5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	11	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	10	3	-	-	-	-	E	
85.15.8.01	Preamplificador de RF para receptores de televisão ("booster")	AR	C	LI	-	-	20	-	-	-	1.5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	21	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	10	3	-	-	-	-	E	
85.15.8.01	Filtros de faixa passante de quartzo, cerâmicos ou mecânicos, reconhecíveis como concebidos para uso exclusivo em equipamentos de radio comunicação excluídos os filtros usados em receptores de radiodifusão de tipo doméstico	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1.5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	2	3	-	-	-	-	E	
85.18.1.99	Condensadores fixos de mica para mil ou mais voltas de trabalho	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	1.5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	11	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	13	3	-	-	-	-	E	
85.19.1.99	Controles fotoelétricos para iluminação	AR	C	LI	-	-	25	-	-	-	1.5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	26	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	6	3	-	-	-	-	E	Quando se comprovar ante a Secretaria da Fazenda e Crédito Público que não se fabricam ou não são substitutíveis pelos produzidos no país
		ME	C	LI	KL	-	-	25	3	-	-	-	-	E	

142

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.19.2.01	Porta-lâmpadas de sinalização telefônica, inclusive os montados em plaquetas	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KES	O	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.02	Cavilhas ("Plugs") para telefonia	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	11	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KES	O	-	13	3	-	-	-	-	E	
		UR	C	LI	-	-	11	-	-	-	0	-	-	E	
85.19.2.03	"Jacks" para telefonia, inclusive os montados em plaquetas	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	11	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KES	O	-	13	3	-	-	-	-	E	
		UR	C	LI	-	-	11	-	-	-	0	-	-	E	
85.19.2.04	Blocos de terminais para interconexão de equipamentos, aparelhos ou cabos telefônicos	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KES	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.05	Conectores simples e múltiplos, isolados em material de baixa perda, para radiofreqüência	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KES	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.59	Protetores de linha para telefonia	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	11	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KES	-	-	13	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.99	Fusíveis e bobinas térmicas protetores para telefonia	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	

11  
12  
13  
14

11

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.19.2.99 (Cont.)		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.99	Chaves para telefonia, inclusive as montadas em plaquetas	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	11	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	13	3	-	-	-	-	E	
85.19.3.99	Varistores ou resistências dependentes da tensão aplicada (VDR)	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
		UR	C	LI	-	-	0	-	-	-	4	-	-	E	
85.19.3.99	Termistores	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.8.01	Partes e peças identificáveis para protetores de linha para telefonia	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.8.01	Armaduras, núcleos, yokes e peças polares eletromagnéticas não montadas e sem elementos agregados, identificáveis para a fabricação de relés para equipamentos telefônicos	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.21.1.04	Válvulas retificadoras, exceto as comumente empregadas em aparelhos de som, de rádio e de televisão	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	Pza.	-	-	3	3	-	-	-	-	E	
85.21.1.99	Tubos de raios catódicos, de tela redonda de 127 mm (5") de diâmetro ou menos	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	4	3	-	-	-	-	E	

11  
642

11

2  
C  
0

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.21.1.99	Válvulas eletrônicas para uso industrial	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	Válvulas eletrônicas a vácuo de qualidade especial, tipos "SQ" e/ou "WA". Tubos para câmara de televisão: orticons, vidicons, plumbicons, incluindo os analisadores de ponto volante e os intensificadores de imagem. Tubos para micro-ondas: magnetrons, klistrons, triodos tipo disco e tipo lápis, diodos de ruído e para medição de UHF, tubos de onda progressiva. Tubos com atmosfera gasosa: indicadores, estabilizadores de tensão, reguladores de tensão e de corrente, contadores de disparo, tiratrons e ignitrons, excluídos os retificadores. Tubos para uso nuclear: fotomultiplicadores com dinodos, geradores de neutrons e detectores de radiação, incluindo os tipos gassosos e semi-condutores
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	Válvulas eletrônicas a vácuo de qualidade especial, tipos "SQ" e/ou "WA". Tubos para câmara de televisão: orticons, vidicons, plumbicons, incluindo os analisadores de ponto volante e os intensificadores de imagem. Tubos para micro-ondas: magnetrons, klistrons, triodos tipo disco e tipo lápis, diodos de ruído e para medição de UHF, tubos de onda progressiva.

VF

11

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.21.1.99 (Cont.)															Tubos com atmosfera gasosa: indicadores, estabilizadores de tensão, reguladores de tensão e de corrente, contadores de disparo, tiratrons e ignitrons, excluídos os retificadores. Tubos para uso nuclear: fotomultiplicadores com dinodos, geradores de neutrons e detectores de radiação, incluindo os tipos gassosos e semi-condutores
	ME	C	LI	Pza.	-	-	4	3	-	-	-	-	-	E	Válvulas eletrônicas a vácuo de qualidade especial, tipos "SQ" e/ou "WA". Tubos para câmara de televisão: orticons, vidicons, plumbicons, incluindo os analisadores de ponto volante e os intensificadores de imagem. Tubos para micro-ondas: magnetrons, klistrons, triodos tipos disco e tipo lápis, diodos de ruído e para medição de UHF, tubos de onda progressiva. Tubos com atmosfera gasosa: indicadores, estabilizadores de tensão, reguladores de tensão e de corrente, contadores de disparo, tiratrons e ignitores, excluídos os retificadores. Tubos para uso nuclear: fotomultiplicadores com dinodos, geradores de neutrons e detectores de radiação, incluindo os tipos gassosos e semi-condutores

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.21.2.01	Células fotoelétricas	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	3	3	-	-	-	-	E	
		UR	C	LI	-	-	0	-	-	-	4	-	-	E	
85.21.3.99	Díodos de germânio	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	O	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.21.3.99	Díodos de óxido de cobre	AR	C	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	O	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.22.1.99	Geradores eletrônicos de freqüência de sinalização, para centrais telefônicas	AR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.24.0.01	Régulas ou tiras para montagem de furos, para telefonia	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	3	3	-	-	-	-	E	
85.26.0.01	Peças isolantes de mica para uso eletrônico, exceto espaçadores para válvulas eletrônicas	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E	

11

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.26.0.01	Peças de esteatita para fabricação de condensadores ajustáveis e de soquetes para válvulas	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.26.0.01	Soquetes de cerâmica para válvulas eletrônicas	AR	C	LI	-	-	30	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	31	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	30	3	-	-	-	-	E	
92.13.0.01	Cápsulas fonocaptoras	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	12	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	10	3	-	-	0	-	E	
92.13.0.03	Aguilhas fonográficas com ponta de safira ou de diamante	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
92.13.0.99	Cabeças gravadoras e/ou reproduutoras e/ou apagadoras de som em fita magnética	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
		UR	C	LI	-	-	0	-	-	-	4	-	-	E	
92.13.0.99	Cabeça cortadora para gravação de discos virgens	AR	C	LI	-	-	7	-	-	-	1,5	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	8	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	8	3	-	-	-	-	E	
		UR	C	LI	-	-	8	-	-	-	10	-	-	E	

11

2  
CJ  
C3

## B) PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA ARGENTINA AO URUGUAI

NARANIC	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES	
						DIREITOS ADUANEIROS				OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES				AD VALOREM	DEPOSITO PREVIO		
						ESPECÍFICOS	AD VALOREM	S/CIF	S/FOB	ESPECÍFICOS	AD VALOREM	S/CIF	S/FOB				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16		
85.01.4.01	Reguladores (balastos) transistorizados para lâmpadas fluorescentes e lâmpadas a descarga gasosa de alta pressão, até 10 kVA	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$0,36	1,5	-	-	E			
85.18.2.01	Condensadores elétricos variáveis com dieletrico de plástico	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	E			
85.18.2.01	Condensadores elétricos de ajuste (trimmers) cerâmicos cilíndricos coaxiais	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1,5	-	-	E			
85.19.1.99	Ignitores para o arranque de lâmpadas a des carga gasosa de alta pressão	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$0,36	1,5	-	-	E			

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
92.13.0.01	Cápsulas fonocaptoras	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	1,5	-	-	E	

## c) PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELO MÉXICO AO URUGUAI

MAPALAC	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES	
						DIREITOS ADUANEIROS					OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES						
						ESPECÍFICOS		AD VALOREM			ESPECÍFICOS		AD VALOREM			DEPÓSITO PREVITO	
						S/CIF	S/FOB	%	%	%	S/CIF	S/FOB	%	%	%		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15		16	
85.01.4.01	Reguladores (balastos) transistorizados para lâmpadas fluorescentes e lâmpadas a descarga gasosa de alta pressão, até 10 kVA	ME	C	LI	KB	-	-	1	3	-	-	-	-	E			
85.18.2.01	Condensadores elétricos de ajuste (trimmers) cerâmicos, cilíndricos, coaxiais	ME	C	LI	KL	O	-	1	3	-	-	-	-	E			
85.19.1.99	Ignitores para o arranque de lâmpadas a descarga gasosa de alta pressão	ME	C	LI	KB	-	-	1	3	-	-	-	-	E			
85.19.1.99	Controles fotoelétricos para iluminação	ME	C	LI	KL	-	-	1	3	-	-	-	-	E			
92.11.0.05	Eletrofones portáteis, reprodutores de som, de 6 ou 12 volts, para inserção de	ME	C	LI	KL	-	-	1	3	-	-	-	-	E			

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
92.11.0.05 (Cont.)	díscos de tipo 170 mm (7") de diâmetro, de uma só velocidade (33 1/3 ou 45 r.p.m) sem cambiador automático, com parada e expulsão automática, para uso exclusivo em veículos automotores														



ANEXO IIQUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E  
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO IQualificação de origem

**PRIMEIRO.**- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblagem no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais que não forem originários dos países signatários não excede de 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III deste Acordo.

**SEGUNDO.**- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

**TERCEIRO.**- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

**I. Materiais empregados na produção:**

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Porcentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

**II. Processo de transformação ou elaboração realizado.**

//

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermédios e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE. - Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE. - Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE. - O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

### CAPÍTULO III

#### Comprovação

QUINZE. - Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS. - As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

263

IE.3  
Pág. 33

11

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM APLICÁVEIS AOS  
PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE ACORDO

(Anexo II, artigo primeiro, letra d))

gml

11

//

CÓDIGO  
NUMÉRICO

## PRODUTO

## REQUISITO DE ORIGEM



25.06.0.01	Quartzo piezoelétrico com primeiro corte, para fabricação de cristais de quartzo para controles de frequência e filtros elétricos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
28.45.0.02	Silicato de potássio, de grau eletrônico, para telas de cinescópios	Hidróxido de potássio dos países signatários
39.01.1.08	Resinas de silicone "potting compound" para uso eletrônico	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
39.01.4.02	Folhas de poliéster metalizadas, de mermos de 350 mm de largura e de até 0,1 mm (100 microms) de espessura, para dielétrico de condensadores fixos	Processo de metalização a vácuo dos países signatários
74.05.0.01	Folhas de cobre com suporte de material isolante ("copper-clad"), para fabricação de circuitos impressos	Materiais dos países signatários, exceto folhas de cobre laminado e materiais de base ("reinforcing materials"; "base materials")
85.01.3.99	Retificadores eliminadores de baterias (fontes de energia), para sistemas de teleimpressores	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.01.4.01	Reguladores (balastos) transistorizados para lâmpadas fluorescentes e lâmpadas a descarga gaseosa de alta pressão, até 10 kVA	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.01.5.01	Bobinas de repetição para uso em telefonia	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

//

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.01.5.01	Bobinas de indução para aparelhos telefônicos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.01.8.03	Núcleos de ferrite para transformadores de saída horizontal ("fly back") e para bobinas de deflexão (yokes)	Processo de fabricação dos países signatários a partir da mistura de seus componentes
85.01.8.03	Núcleos de ferrite ou "carbonillo" para bobinas ou transformadores, para uso em eletrônica	Processo de fabricação dos países signatários a partir da mistura de seus componentes
85.01.8.99	Casquinhos de metal para fixação de bobinas, para uso em aparelhos eletrônicos e de comunicações elétricas	Materiais dos países signatários
85.04.2.01	Acumuladores recarregáveis de chumbo-ácido para "flash" eletrônico, de até 6 volts, com peso unitário não superior a 1 kg	Materiais dos países signatários
85.13.1.99	Auricular com cabeçal combinado com microfone (capaceté receptor), para operadora telefônica	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.2.01	Aparelhos teleimpressores de transmissão	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.2.02	Aparelhos teleimpressores de recepção	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.2.03	Aparelhos teleimpressores de transmissão-recepção	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

20//  
CJ

//

CÓDIGO NÚMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.13.8.01	Cápsulas receptoras e transmissoras, de aparelhos telefônicos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.8.09	Unidades eletromagnéticas contadoras, de memória e/ou armazenagem de impulsos de discagem em centrais telefônicas, exceto as que incorporam relés	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.8.09	Suportes laterais de metal estampado para montagem de barras horizontais e de outros elementos em seletores telefônicos por coordenadas	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.8.09	Pecas e barras longitudinais de liga prata-cobre ou prata-paládio, com base de cobre, bronze, latão ou semelhantes, para contatos múltiplos em seletores telefônicos por coordenadas	Processo dos países signatários
85.13.8.11	Partes e peças mecânicas identificáveis para aparelhos teleimpressores, não em equipamentos de televisão, de rádio ou de som	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.8.11	Partes e peças identificáveis para equipamentos telegráficos, exceto relés e suas partes	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.14.1.01	Microfones de bobina móvel	Materiais dos países signatários, exceto arame de cobre, materiais magnéticos especiais e diafragma
85.14.1.02	Auriculares de bobina móvel	Materiais dos países signatários, exceto arames de cobre, materiais magnéticos especiais e diafragma

gml

//

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.14.1.02	Audífonos para rádio e televisão	Materiais dos países signatários, exceto arame de cobre e <del>mais</del> de Rochelle
85.15.1.02	Equipamentos transmissores para estações de televisão, exceto para circuito fechado	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.15.1.02	Câmaras de televisão para circuito fechado	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.15.8.01	Preamplificador de RF para receptores de televisão ("booster")	Materiais dos países signatários, exceto transistores de efeito de campo, e partes para semi-condutores
85.15.8.01	Filtros de faixa passante de quartzo, cerâmicos ou mecânicos reconhecíveis como concebidos para uso exclusivo em equipamentos de radiocomunicação excluídos os filtros usados em receptores de radiodifusão de tipo doméstico	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.18.1.99	Condensadores fixos de mica para mil ou mais volts de trabalho	Materiais dos países signatários, exceto mica
85.18.2.01	Condensadores elétricos variáveis com dielétrico de plástico	Estabelece-se um requisito de origem progressivo em dois anos, na seguinte forma: <u>Primeiro ano:</u> deverão ser dos países signatários os seguintes materiais: caixa plástica, placas de rotares e estatores, com seu dielétrico plástico incorporado, placas de rotação e placas móveis de trimmers. <u>Segundo ano:</u> deverão ser dos países signatários os materiais indicados no primeiro ano, apresentando placas fixas de trimmers

11

CÓDIGO  
NUMÉRICO

## PRODUTO

## REQUISITO DE ORIGEM

85.18.2.01  
(Cont.)

e terminais de contato e espagadores plásticos e metálicos. Materiais de países não signatários: eixo com 1 porca, placa frontal, parafusos de sujeição, folhas de material plástico para dielétrico, resinas termoplásticas e termo-endurecentes, chapas de alumínio, de latão, de bronze fosforoso ou de cobre especial para placas de rotores e estatores, e aços especiais para peças de amortecimento

85.18.2.01

Condensadores elétricos de ajuste (~~trimmers~~) cerâmicos cilíndricos coaxiais

Materiais dos países signatários, exceto prata coloidal e materiais para a fabricação de cerâmica técnica

85.19.1.99

Ignitores para o arranque de lâmpadas a descarga gaseosa de alta pressão

O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

85.19.1.99

Controles fotoelétricos para iluminação

Materiais dos países signatários, exceto bimetal, arame de liga de níquel, fotocélula, fotorresistência e transistor

85.19.2.01

Porta-lâmpadas de sinalização telefônica, inclusive os montados em plaquetas

O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

85.19.2.01

Cavilhas ("plugs") para telefonia

Materiais dos países signatários, exceto alpaca, ebonite e aço especial

85.19.2.01

"Jacks" para telefonia, inclusive os montados em plaquetas

Materiais dos países signatários, exceto alpaca, ebonite, aço especial e metais preciosos

85.19.2.02

Blocos de terminais para interconexão de equipamentos, aparelhos ou cabos telefônicos

O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

//

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.19.2.02	Conetores simples e múltiplos, isolados em material de baixa perda, para radiofrequência	O valor <b>CIF</b> dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.19.2.99	Protetores de linha para telefonia	Materiais dos países signatários, exceto alpaca, carbono e aço especial
85.19.2.99	Fusíveis e bobinas térmicas protetores para telefonia	Materiais dos países signatários, exceto bronze fosferoso e aço alumínio de liga de níquel
85.19.2.99	Chaves para telefonia, inclusive as montadas em placetas	Materiais dos países signatários, exceto alpaca, metais preciosos e aço especial
85.19.3.99	Varistores ou resistências dependentes da tensão aplicada (VDR)	O valor <b>CIF</b> dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.19.3.99	Termistores	O valor <b>CIF</b> dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.19.8.01	Partes e peças identificáveis para protetores de linha para telefonia	O valor <b>CIF</b> dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

gml

692

11

CÓDIGO  
NUMÉRICO

## PRODUTO

## REQUISITO DE ORIGEM

85.19.8.01	Armaduras, núcleos, yokes e peças polares eletromagnéticas não montadas e sem elementos agregados, identificáveis para a fabricação de relés para equipamentos telefônicos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.1.04	Válvulas retificadoras, exceto as comumente empregadas em aparelhos de som, de rádio e de televisão	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.1.99	Tubos de raios catódicos, de tela redonda de 127 mm (5") de diâmetro ou menos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.1.99	Válvulas eletrônicas para uso industrial	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.2.01	Células fotoelétricas	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.3.99	Díodos de germânio	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.3.99	Díodos de óxido de cobre	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

11

gml

//

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.22.1.99	Geradores eletrônicos de freqüência de sinalização, para centrais telefônicas	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.26.0.01	Régua ou tiras para montagem de fusíveis para telefonia	Materiais dos países signatários
85.26.0.01	Peças isolantes de mica para uso eletrônico, exceto espacadores para válvulas eletrônicas	Materiais dos países signatários
85.26.0.01	Peças de esteatita para fabricação de condensadores ajustáveis e de soquetes para válvulas	Processo dos países signatários
85.26.0.01	Soquetes de cerâmica para válvulas eletrônicas	Materiais dos países signatários, exceto terminais para soquetes de válvulas transmissoras e retificadoras de potência
92.11.0.05	Eletrofones portáteis, reprodutores de som, de 6 ou 12 volts, para inserção de discos de tipo 170 mm (7") de diâmetro, de uma só velocidade (33 1/3 ou 45 r.p.m.) sem cambiador automático, com parada e expulsão automática, para uso exclusivo em veículos automotores	Materiais dos países signatários, exceto motor auto-regulador e circuitos integrados
92.13.0.01	Cápsulas fonocaptoras	Materiais dos países signatários, exceto elementos cerâmicos, pontas de safira ou diamante, bastão metálico com ou sem pontas colocadas, amortecedor de barra da agulha, sais de Rochelle e papel estanho

//

CÓDIGO  
NUMÉRICO

## PRODUTO

## REQUISITO DE ORIGEM

27

92.13.0.03	Agulhas fonográficas com ponta de safira	Materiais dos países signatários, exceto bastonetes de safira sintética sem ponta e fita de cobre berilo
92.13.0.03	Agulhas fonográficas com ponta de diamante	Materiais dos países signatários, exceto bastonetes de diamante sem ponta e fita de cobre berilo
92.13.0.99	Cabeças gravadoras e/ou reproduutoras e/ou apagadoras de som em fita magnética	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
92.13.0.99	Cabeça cortadora para gravação de discos virgens	Materiais dos países signatários

NOTAS EXPLICATIVAS

Para os efeitos do requisito de origem dos produtos negociados neste Acordo, os Governos participantes convêm em reconhecer, para os termos materiais dos países signatários e componentes dos países signatários as seguintes interpretações:

Material dos países signatários: É o produto resultante de um processo industrial de transformação realizado nos países signatários, partindo da matéria-prima correspondente, independentemente da procedência desta, processo no qual, sua última etapa constitui a etapa imediatamente anterior à do início de seu emprego específico em qualquer manufatura eletrônica, por ele-mentar que ela seja.

Componentes dos países signatários: É uma peça ou parte originária dos países signatários que cumpre com seu próprio re-quisito específico de origem ou que, não o tendo, cumpre com os requisitos gerais de origem do presente Acordo.

11

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e cintenta e dois, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

Pelo Governo de República Oriental do Uruguai:

Juan José Real